



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 25 / 03 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13821.000282/97-48
Recurso nº : 117.298
Acórdão nº : 203-08.064

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação
RECURSO ESPECIAL
Nº 203 - 117.298

Recorrente : MASUNARI E CIA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. LEGALIDADE. SEMESTRALIDADE. A Contribuição para o PIS preenche todos os requisitos constitucionais e legais. Com fundamento no art. 462 do Código de Processo Civil, de ser admitida a semestralidade de que trata o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MASUNARI E CIA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso. Vencidos os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Maria Cristina Roza da Costa e Otacílio Dantas Cartaxo que negavam provimento quanto à semestralidade de ofício.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski e Maria Teresa Martínez López.
lao/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13821.000282/97-48
Recurso nº : 117.298
Acórdão nº : 203-08.064
Recorrente : MASUNARI E CIA.

RELATÓRIO

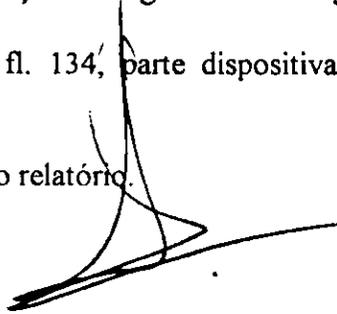
Às fls. 50/52, Decisão DRJ/RPO nº 1.757, julgando o lançamento procedente, pela falta de recolhimento da Contribuição ao PIS no período de agosto de 1992 a setembro de 1995.

Relata o Julgador Singular que a Contribuinte insurgiu-se judicialmente contra a Portaria MF nº 238/84 logrando êxito para somente recolher a Contribuição após a ocorrência do faturamento.

Às fls. 64/69, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário onde expende razões, ao seu talante, na direção da ilegalidade da exigência da Contribuição ao PIS.

À fl. 134, parte dispositiva de Sentença, concedendo a admissibilidade do Recurso.

É o relatório.





Processo nº : 13821.000282/97-48
Recurso nº : 117.298
Acórdão nº : 203-08.064

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele conheço.

De todos é sabido e reconhecido ser a Contribuição para o PIS eivada de constitucionalidade, portanto, desnecessário tecer considerações em sentido contrário.

A tutela judicial deferida obrigou a Recorrente ao recolhimento da Contribuição após a ocorrência do faturamento, sem, portanto, submeter-se ao princípio da substituição tributária.

O art. 462 do Código de Processo Civil faculta ao julgador, após a propositura da ação, conceder, de ofício, direito surgido. Assim, *in casu*, voto no sentido de que seja considerado no lançamento o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, no sentido de ser a base de cálculo a do sexto mês anterior ao fato gerador, sem atualização monetária, o que me faz dar parcial provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.